



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600685-56.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

REPRESENTADO: LAURA SOARES SITO SILVEIRA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AFIRMAÇÃO DE QUE PRÉ-CANDIDATA TERIA SIDO CONDENADA A INDENIZAR ADVERSÁRIA E A PAGAR-LHE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ALTERAÇÃO DOS EFEITOS E DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO OBJETIVAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES. ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada em razão da divulgação, em perfil de rede social, de vídeo no qual a Representada afirmou que pré-candidata adversária teria sido condenada a “indenizá-la” e a lhe pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuindo a condenação à disseminação de informações e ao fomento de discursos de ódio, com fundamento em decisão proferida em representação eleitoral anterior.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato objetivamente inverídico e grave descontextualização de decisão judicial; b) se as expressões empregadas representam mera imprecisão terminológica ou alteram substancialmente o conteúdo, os fundamentos e os efeitos do pronunciamento judicial invocado; e c) se a conduta está abrangida pela proteção conferida à liberdade de expressão e à crítica política na pré-campanha.

III. Razões do parecer

3. Em sede de tutela provisória, mostrou-se prudente privilegiar a liberdade de expressão e reservar o exame aprofundado da controvérsia para após o contraditório. O julgamento de mérito, contudo, exige o confronto integral entre a publicação impugnada e a decisão judicial invocada.

4. Embora a existência de sentença condenatória e da multa eleitoral constitua dado verdadeiro, a publicação atribuiu à decisão efeitos e fundamentos diversos daqueles efetivamente adotados, ao apresentar a Representada como beneficiária da sanção pecuniária e afirmar que a condenação decorreu da disseminação de informações e do fomento de discursos de ódio, quando a decisão anterior reconheceu a licitude da divulgação orgânica do conteúdo e aplicou multa exclusivamente em razão do impulsionamento remunerado de propaganda eleitoral negativa.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite ampla proteção à crítica política e à liberdade de expressão na pré-campanha, mas ressalva as hipóteses de divulgação de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização apta a transmitir ao eleitorado realidade diversa da efetivamente existente. Os precedentes AgR-REspEI nº 0600523-82/SE, AgR-REspEI nº 0600030-87/SE e AgR-REspEI nº 0600017-21/SE evidenciam que a manipulação do conteúdo ou do alcance de decisões e documentos oficiais, quando capaz de alterar objetivamente sua compreensão e influenciar a percepção do eleitorado, extrapola os limites da crítica política legítima. Por sua vez, os precedentes invocados pela Defesa, que prestigiam a liberdade de expressão, distinguem-se do caso concreto por envolverem reprodução substancialmente fiel de fatos verdadeiros ou ausência de demonstração de alteração relevante de seu conteúdo.

IV. Parecer

6. Parecer pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no patamar

mínimo legal, e determinação de remoção da publicação impugnada, caso ainda disponível.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, perante Vossa Excelência, apresentar o seguinte **PARECER**:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em face de LAURA SOARES SITO SILVEIRA, Deputada Estadual e candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão de publicação veiculada em seu perfil oficial na plataforma Instagram, na qual teria divulgado informação sabidamente inverídica em desfavor de ANY MACHADO ORTIZ, Deputada Federal e candidata à reeleição pela Federação Representante.

Narra a petição inicial de ID 46251979 que, no contexto da pré-campanha eleitoral, a Representada publicou vídeo na conta “@laurasito”, disponível no endereço eletrônico individualizado na exordial, por meio do qual comentou decisão proferida na Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000.

Segundo a degravação apresentada pela Representante, a publicação contém, entre outras, as seguintes afirmações: “A deputada ANY ORTIZ foi condenada e terá que me indenizar”; “A verdadeira herdeira recebeu uma multa mais que merecida da Justiça Eleitoral”; “Terá que me pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por disseminar informações”; e “A deputada ANY ORTIZ vai ter que explicar por que priorizou utilizar recursos para fomentar discursos de ódio”.

A Representante sustenta que a publicação alterou o conteúdo e os efeitos da decisão proferida no processo antecedente. Afirma que a condenação imposta a ANY ORTIZ não estabeleceu obrigação indenizatória em favor de LAURA SITO, mas multa eleitoral de natureza sancionatória, decorrente da utilização de impulsionamento remunerado para amplificar conteúdo

de caráter preponderantemente negativo.

Alega, ainda, que a decisão mencionada pela Representada não havia transitado em julgado e estava sujeita a recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Defende que a apresentação da sanção como indenização pessoal, acompanhada da afirmação de que ANY ORTIZ teria sido condenada por disseminar informações e fomentar discursos de ódio, criou percepção falsa acerca do objeto, dos fundamentos e dos efeitos do pronunciamento judicial.

A decisão proferida na Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000 foi juntada no ID 46253933. Naquele processo, reconheceu-se a licitude da circulação orgânica da publicação realizada por ANY ORTIZ, afastando-se a configuração de pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa autônoma à honra. A procedência parcial decorreu exclusivamente do impulsionamento remunerado de conteúdo preponderantemente negativo, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Foram rejeitados os pedidos de remoção das publicações originárias e das republicações realizadas por terceiros.

Com fundamento nesses elementos, a Representante sustenta que a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por divulgar informação objetivamente falsa e descontextualizar decisão judicial com a finalidade de degradar a imagem de candidata adversária. Requereu, em tutela provisória de urgência, a remoção imediata do conteúdo e, no mérito, a procedência da representação, com a retirada definitiva da publicação e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por meio da decisão de ID 46254130, o Juízo Auxiliar indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Em exame de cognição sumária, considerou incontroversa a existência de decisão judicial desfavorável a ANY ORTIZ e entendeu que a controvérsia envolveria, naquele momento, imprecisão quanto à natureza e ao destinatário da sanção pecuniária, matéria reputada periférica e tecnicamente complexa.

O pronunciamento consignou que a referência à obrigação de indenizar poderia

representar inexatidão terminológica, mas não se apresentava, em análise preliminar, como descontextualização grave ou falsidade manifesta que justificasse a remoção imediata da publicação. Assentou, ainda, que o debate pré-eleitoral admite críticas recíprocas e linguagem contundente, reservando-se a intervenção jurisdicional de urgência às hipóteses em que a ilicitude se revele evidente. Ressalvou-se, expressamente, a possibilidade de reavaliação da matéria por ocasião do julgamento de mérito, após o aperfeiçoamento do contraditório.

Determinada a citação no ID 46255200, a Representada foi comunicada em 03/08/2026, conforme certidão e comprovante dos IDs 46255203 e 46255204. A publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico foi certificada no ID 46255961.

Regularmente citada, LAURA SOARES SITO SILVEIRA apresentou contestação no ID 46257024.

Em contestação (ID 46257024), a Representada sustentou que a publicação constituiu resposta política e relato informal do julgamento da Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000, no qual ANY ORTIZ foi condenada ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo impulsionamento irregular de conteúdo negativo. Defendeu que a existência da condenação e da sanção pecuniária é fato verdadeiro e incontroverso, sendo as expressões “indenizar” e “terá que me pagar” mera imprecisão terminológica, especialmente porque a própria publicação também empregou o vocábulo “multa”.

Alegou que a distinção entre multa eleitoral, indenização e destinação da quantia não altera a substância da informação transmitida, nem revela intenção de desinformar. Sustentou que a manifestação está protegida pelas liberdades de expressão, informação e crítica política, por se referir a fato de interesse público envolvendo pessoa inserida na disputa eleitoral, acrescentando que eventual impropriedade no uso de conceitos jurídicos não configura má-fé ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Ao final, requereu a improcedência da representação e a manutenção da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A representação merece procedência.

A liberdade de expressão ocupa posição central no debate político-eleitoral e protege manifestações críticas, inclusive aquelas formuladas em linguagem contundente, irônica ou desfavorável a agentes públicos e pessoas que participam da disputa eleitoral. **Essa garantia, contudo, não abrange a alteração objetiva de fatos verificáveis nem a apresentação substancialmente distorcida do conteúdo de decisão judicial com a finalidade de desqualificar adversária política perante o eleitorado.**

No caso, a controvérsia não se resume à escolha tecnicamente imprópria dos vocábulos “indenizar” ou “pagar”. A publicação deve ser examinada em seu conjunto e confrontada com o conteúdo da decisão proferida na Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000, documento que serviu de fundamento à mensagem divulgada pela Representada.

II.1. Dos parâmetros aplicáveis à propaganda eleitoral antecipada negativa

Os arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República asseguram a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação. No campo eleitoral, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 admite, no período de pré-campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais e a divulgação de posicionamentos sobre questões políticas, desde que ausente pedido explícito de voto.

A inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto, entretanto, não torna lícita toda manifestação veiculada durante a pré-campanha. Conforme orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser reconhecida quando presente, alternativamente, pedido explícito de não voto, ato abusivo que desqualifique a honra ou a imagem da pessoa atingida ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Essa formulação foi reafirmada no AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19 de março de 2026, no qual a Corte também reiterou que a liberdade de expressão restringe a atuação da Justiça Eleitoral aos casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. Naquele processo, a improcedência foi preservada porque a publicação possuía substrato documental e correspondia a investigação efetivamente existente, circunstância distinta da verificada nestes autos.

Também é firme a jurisprudência do TSE no sentido de que a liberdade de crítica não protege conteúdos inverídicos ou gravemente descontextualizados. No AgR-REspEI nº 0600523-82.2024.6.25.0012/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19 de março de 2026, manteve-se condenação pela divulgação de vídeo cujo conteúdo distorcido produzia a falsa impressão de apoio político a candidatura adversária. O acórdão assentou que a alteração do sentido objetivo da mensagem, quando apta a atingir a honra e a imagem de participante da disputa eleitoral, não se encontra abrangida pela liberdade de expressão.

Portanto, a questão não é saber se a Representada poderia criticar ANY ORTIZ ou explorar politicamente decisão judicial que lhe fosse desfavorável. Poderia fazê-lo. O que se deve verificar é se a publicação reproduziu, ainda que em linguagem coloquial, o núcleo essencial do pronunciamento judicial ou se transmitiu ao público realidade substancialmente diversa.

II.2. Da decisão que indeferiu a tutela provisória e do exame definitivo da controvérsia

Em sede de cognição sumária, diante da existência incontroversa de sentença desfavorável a ANY ORTIZ e da efetiva aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revelou-se prudente evitar intervenção imediata sobre manifestação política e reservar o exame aprofundado da alegada descontextualização para momento posterior ao contraditório.

A decisão liminar considerou, em exame preliminar, que a utilização dos termos “indenizar” e “terá que me pagar” poderia representar mera imprecisão terminológica, insuficiente para justificar a retirada imediata do conteúdo. Isoladamente consideradas, essas expressões realmente poderiam comportar leitura coloquial e pouco rigorosa acerca de uma

condenação pecuniária.

O exame de mérito, contudo, recomenda análise da publicação em sua integralidade, mediante confronto direto entre as afirmações nela veiculadas e o efetivo conteúdo da decisão proferida na Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000. Sob essa perspectiva, verifica-se que a alteração não se restringiu ao *nomen juris* da sanção.

A Representada afirmou que ANY ORTIZ “**foi condenada e terá que me indenizar**”, que “**terá que me pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**” e que a penalidade teria sido imposta por “**disseminar informações**” e fomentar “**discursos de ódio**”. Consideradas em conjunto, essas afirmações transmitem ao eleitorado a compreensão de que a decisão judicial reconheceu LAURA SITO como destinatária da quantia fixada e declarou ilícito o conteúdo divulgado por ANY ORTIZ. Entretanto, a sentença utilizada como fundamento da publicação não conferiu à Representada qualquer crédito decorrente da condenação e tampouco reconheceu a ilicitude da publicação orgânica. Ao contrário, a sanção decorreu exclusivamente do impulsionamento remunerado do conteúdo, circunstância que evidencia que a publicação impugnada não apenas empregou terminologia tecnicamente imprecisa, mas atribuiu à decisão judicial alcance diverso daquele efetivamente adotado.

II.3. Da alteração objetiva dos efeitos e dos fundamentos da decisão judicial

Na Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000, reconheceu-se expressamente que a publicação orgânica de ANY ORTIZ não configurava propaganda eleitoral antecipada negativa. A decisão afastou a existência de pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa autônoma à honra. Também rejeitou a responsabilização de ANY ORTIZ pelos comentários ofensivos publicados por usuários e pelas republicações realizadas por terceiros.

A condenação decorreu exclusivamente do impulsionamento remunerado de conteúdo de caráter preponderantemente negativo. O fundamento da sanção foi a utilização de mecanismo pago de amplificação, vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e não a ilicitude intrínseca da crítica, a disseminação de informação falsa ou o fomento de discurso de

ódio.

Além disso, a multa aplicada não foi instituída em benefício da Representada. LAURA SITO não foi constituída credora de ANY ORTIZ, não recebeu indenização por danos morais e não adquiriu direito ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de sanção eleitoral de natureza pública, cuja receita integra o Fundo Partidário, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/1995.

A afirmação de que ANY ORTIZ “terá que me pagar” modifica, portanto, o destinatário jurídico da sanção. Já a afirmação de que a condenação ocorreu por disseminar informações ou fomentar discursos de ódio modifica sua causa. Não se está diante de uma única palavra imprecisa inserida em relato substancialmente fiel, mas da alteração de 2 (dois) elementos centrais da decisão, quais sejam, a pessoa beneficiária e a razão determinante da condenação.

É irrelevante, nesse contexto, que a publicação também tenha utilizado o vocábulo “multa”. O emprego correto dessa expressão em uma passagem não neutraliza a mensagem reiterada de que o valor seria pago pessoalmente à Representada, tampouco corrige a atribuição de fundamento diverso à condenação. A informação deve ser avaliada pela compreensão global que produz no destinatário, e não pela seleção isolada de palavras verdadeiras em narrativa materialmente distorcida.

Também não altera essa conclusão o fato de a Representada não possuir formação jurídica. Não se exige de agente político o domínio técnico de categorias processuais ou financeiras. Exige-se apenas que, ao utilizar uma decisão judicial para desqualificar adversária, não lhe atribua efeitos e fundamentos objetivamente inexistentes. A distinção entre multa eleitoral e indenização não representa mera questão de terminologia jurídica, mas se refere, na verdade, ao próprio destinatário da condenação pecuniária e ao fundamento pelo qual ela foi imposta.

A mesma conclusão se aplica à causa da condenação. A decisão antecedente distinguiu cuidadosamente o conteúdo orgânico, reputado lícito, do meio remunerado empregado para sua divulgação, reputado irregular. Apresentar o resultado como condenação pela

disseminação de informações ou pelo fomento de discursos de ódio elimina justamente essa distinção e faz parecer que a Justiça Eleitoral declarou ilícita a substância da crítica, quando o pronunciamento decidiu o contrário.

Desse modo, embora subsista núcleo factual verdadeiro, consistente na existência de sentença e na aplicação de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a apresentação de LAURA SITO como beneficiária da sanção e a alteração da causa da condenação produziram compreensão substancialmente distinta daquela resultante do pronunciamento judicial. É essa análise conjunta, possível após o contraditório e o exame integral da prova documental, que autoriza conclusão diversa daquela adotada provisoriamente no ID 46254130.

II.4. Da falsidade objetivamente verificável e da grave descontextualização

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para o reconhecimento de fato sabidamente inverídico, que a falsidade seja objetiva, inequívoca e imediatamente verificável, sem necessidade de extensa dilação probatória. Esse critério tem por finalidade impedir que a Justiça Eleitoral se converta em árbitra geral de controvérsias políticas complexas ou de interpretações disputáveis.

Não é necessária prova testemunhal, perícia, investigação externa ou reconstrução histórica. Basta confrontar a publicação com o dispositivo e os fundamentos da decisão judicial antecedente. Desse cotejo resulta, de forma direta, que LAURA SITO não é destinatária da multa e que ANY ORTIZ não foi condenada pela ilicitude do conteúdo orgânico, por disseminar informação falsa ou por fomentar comentários ofensivos de terceiros.

O AgR-REspEI nº 0600030-87.2024.6.25.0018/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23 de junho de 2025, apresenta proximidade material com a controvérsia. Naquele caso, o TSE manteve condenação à multa mínima pela divulgação de notícia que conferia aparência de condenação a pronunciamento que não possuía esse conteúdo. A Corte assentou que a veiculação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo órgão de controle, comprometia a isonomia eleitoral e caracterizava desinformação, não estando protegida pela liberdade de expressão.

O fato de, nestes autos, existir sentença condenatória não afasta a pertinência do precedente. A falsidade aqui não reside na inexistência formal da condenação, mas na alteração de seus efeitos subjetivos e de sua razão determinante. Em ambos os casos, utiliza-se pronunciamento oficial verdadeiro como ponto de partida para transmitir conclusão que dele não decorre.

Igualmente pertinente é o AgR-REspEI nº 0600523-82.2024.6.25.0012/SE, no qual a Corte Superior manteve sanção porque a edição de conteúdo verdadeiro produziu falsa impressão acerca do posicionamento político de terceira pessoa. O precedente evidencia que a desinformação eleitoral não pressupõe a criação de fato inteiramente falso, podendo decorrer da divulgação de informações verdadeiras em contexto capaz de lhes atribuir significado diverso daquele que efetivamente possuem.

Em sentido diverso, os precedentes que protegem a reprodução de notícias, decisões ou declarações fundadas em substrato factual verdadeiro não socorrem a Defesa. Naqueles casos, a informação divulgada correspondia ao conteúdo essencial da fonte ou possuía documentação idônea que lhe conferia suporte. Aqui, a própria decisão judicial invocada contradiz a mensagem de que LAURA SITO receberia a quantia e de que a condenação teria ocorrido por disseminação de informações ou discurso de ódio.

Também não se trata de mero juízo de valor, na medida em que expressões como “hipócrita”, “despreparada” ou outras avaliações depreciativas podem permanecer no âmbito da crítica política, conforme o contexto. Já as afirmações de que determinada pessoa foi condenada a pagar valor à adversária e de que a condenação possui fundamento específico são proposições factuais objetivamente verificáveis. Podem ser confrontadas diretamente com o pronunciamento judicial e, no caso, não encontram correspondência nele.

A finalidade político-eleitoral também se mostra evidente, pois a publicação contrapõe duas pessoas diretamente inseridas na disputa eleitoral, apresenta uma delas como derrotada judicialmente pela outra e utiliza a suposta condenação pessoal para reforçar narrativa de desqualificação perante o eleitorado. Não se trata de comentário neutro ou informativo sobre andamento processual, mas de comunicação orientada a produzir efeito eleitoral negativo sobre

candidata adversária.

Caracteriza-se, assim, propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de informações objetivamente inverídicas e grave descontextualização de decisão judicial, hipótese que ultrapassa os limites da liberdade de expressão e atrai a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II.5. Da sanção aplicável e da remoção do conteúdo

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, para a veiculação de propaganda eleitoral antecipada irregular.

No caso, a aplicação da multa no mínimo legal mostra-se suficiente e proporcional. Trata-se de uma publicação veiculada organicamente em perfil de rede social, sem prova de impulsionamento remunerado, reiteração da conduta após ordem judicial ou utilização de estrutura econômica de maior dimensão. Embora a alteração do conteúdo da decisão seja juridicamente relevante, não há circunstância concreta que justifique elevar a sanção acima do piso legal.

Não incide o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, pois não há prova de que a publicação objeto desta representação tenha sido submetida a impulsionamento pago. A circunstância de o processo antecedente ter envolvido propaganda impulsionada por ANY ORTIZ não permite presumir que o “*reel*” ora impugnado também tenha recebido amplificação remunerada.

Quanto à remoção, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 autoriza a indisponibilização de conteúdo reconhecido como ilícito mediante decisão fundamentada e limitada à publicação especificamente identificada. Reconhecida, em cognição exauriente, a propaganda eleitoral antecipada negativa, mostra-se cabível determinar a retirada do *reel* correspondente à URL individualizada na petição inicial, caso ainda se encontre disponível, preservadas as demais manifestações políticas da Representada que não reproduzam a

descontextualização examinada.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela procedência da representação**, para:

a) reconhecer que a publicação veiculada pela Representada configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de afirmações objetivamente inverídicas e grave descontextualização do conteúdo e dos efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000;

b) aplicar à Representada a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a existência de uma única publicação, a ausência de demonstração de impulsionamento do conteúdo objeto desta representação e a suficiência da sanção mínima para a reprovação da conduta; e

c) determinar, caso ainda disponível, a remoção da publicação indicada na petição inicial, nos termos do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e em observância ao art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda